

ANO VI - EDIÇÃO 495 - 16 de Setembro de 2022



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

GABINETE

LEI Nº 4.302, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

I-RiscosFiscais,contendoodemonstrativode riscosfiscaiseprovídênciasaseremtomadas.

II-MetasFiscais,contendoosdemonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos; Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos Anexo VI- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2023 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDES – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo,

informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º O projeto de lei orçamentária do Município de Cosmópolis relativo ao exercício de 2023 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I. O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º O Legislativo encaminhara ao órgão de contabilidade sua proposta Orçamentária até o dia 31 de agosto de 2022.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;
II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2023, conterá as metas

e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. As receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em julho 2022, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superioraodasdespesasdecapital,excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e

VI. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar

as despesas abaixo hierarquizadas com:	pela Lei Complementar nº 101/2000.	interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.
I. Atendimento à educação;	Art. 11. Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.	Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.
II. Atenção à saúde da população;		
III. Pessoal e encargos sociais;		
IV. Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;		
V. Sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e	Art. 12. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.	Art. 14. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Contratação por Tempo Determinado/Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.
VI. Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;	§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:	§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
VII. Encargos e amortização da dívida pública.	I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.	§ 2º Quando a contratação dos serviços guardará a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "04 – Contratação por Tempo Determinado".
§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.	§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:	Art. 15. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.
Art. 9º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.	I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados; II. Relativas à demissão voluntária; III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo; e IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:	Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.	a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.	Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.
Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:	§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:	Art. 17. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;	I. Redução de vantagens concedidas a servidores;	I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;	II. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;	II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;	III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e	III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;	IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.	IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício
e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.		
Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos	Art. 13. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante	

do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e Médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;

II- Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

III - Conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior

eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses ajustes que já tenham sido celebrados e, os não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participante.

§ 2º Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação;

§ 3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - Efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;

II - Transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

Art. 19. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º A Câmara Municipal poderá devolver mensalmente à Prefeitura os valores das parcelas não utilizadas.

Art. 20. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para a celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento

e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições da Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 21. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I – Previsão orçamentária;

II – Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III – Execução na modalidade de aplicação "50" – transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 22. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 20, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 23. As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se à aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - Publicações de interesse do Município; e

II - Publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 24. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária. Art. 26. As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 27. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 28. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento das sessões legislativas, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento.

Art. 29. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 30. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na impossibilidade da realização da audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 31. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

*Art. 32 - VETADO.

**Art. 33 - As emendas apresentadas

pelo Poder Legislativo estão compiladas no ANEXO VII, que faz parte integrante desta Lei, devendo o seu conteúdo ser inserido na Lei Orçamentária de 2023 e na Lei do Plurianual de 2022 a 2025. Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 21 DE JULHO DE 2022.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, namesmadata.

**Rodrigo Bueno
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

***Autor: Anézio Vieira da Silva Junior**

****Autores: Mesa Diretora (Renato Trevenzolli, Adriano Luiz de França e Ricardo Fernando Guimarães)**

ANEXO VII

A - ***Emenda nº 09/2022, de autoria dos Vereadores: Renato Trevenzolli, Adriano Luiz de França, Ricardo Fernando Guimarães, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Cristiane Regina Paes, Dr. Élcio Amâncio, Eliane Ferreira Lacerda Defaveri, Dr. Eugenio Carlos de Moraes Moreira da Silva, Fernando Wilson Aguiar Torres, Renato Muniz de Andrade e Talita dos Santos Pereira Chaves.

**Acrescenta-se no
PROGRAMA:**

**Nº 7 - SAÚDE, QUALIDADE E
PREVENÇÃO**

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELO
PROGRAMA:**
CÓD. 11000 - SECRETARIA DE SAÚDE
COMUNITÁRIA

UNIDADE EXECUTORA:
CÓD. 01.10.01 – DEPARTAMENTO DE
SAÚDE COMUNITÁRIA

META/INDICADORES:

- REFORMA CERC – CENTRO DE
ESPECIALIZAÇÃO EM REABILITAÇÃO
DE COSMÓPOLIS – R\$ 953.354,77

- CASTRAÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL –

R\$ 100.000,00

- REALIZAÇÃO DE EXAMES E
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – R\$
300.000,00

PROJETO:

Nº 13 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E
AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS –
R\$ 953.354,77

(OBS. COM ESTA EMENDA O PROJETO
Nº 13 NESTA UNIDADE EXECUTORA
FICARÁ NO VALOR DE R\$ 1.053.354,77)

ATIVIDADES:

Nº 80 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE – R\$ 150.000,00

Nº 13 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA –
R\$ 150.000,00

• DEVERÁ SER CRIADO ATIVIDADE
ESPECÍFICA PARA “ATENDER” O
INDICADOR “CASTRAÇÃO E BEM
ESTAR ANIMAL” – R\$ 100.000,00

B) ****Emenda nº 10/2022 – Autores:
Renato Trevenzolli, Adriano Luiz de
França, Ricardo Fernando Guimarães,
André Luiz Barbosa Franco, Anézio
Vieira da Silva Junior, Cristiane Regina
Paes, Dr. Élcio Amâncio, Eliane Ferreira
Lacerda Defaveri, Dr. Eugenio Carlos de
Moraes Moreira da Silva, Fernando Wilson
Aguiar Torres, Renato Muniz de Andrade
e Talita dos Santos Pereira Chaves.
Acrescenta-se no

PROGRAMA:

**Nº 2 – GESTÃO PÚBLICA DA
PREFEITURA**

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELO
PROGRAMA:**
CÓD. 10700 - SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE EXECUTORA:
CÓD. 1.07.02 – DEPARTAMENTO DE
SUPRIM. E CONTROLE DO PATRIMÔNIO

META/INDICADORES:

- REFORMA DA RODOVIÁRIA DE
COSMÓPOLIS – R\$ 1.353.354,77

PROJETO:

Nº 13 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E
AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS –
R\$ 1.353.354,77

(OBS. COM ESTA EMENDA O PROJETO
Nº 13 NESTA UNIDADE EXECUTORA,
FICARÁ NO VALOR DE R\$ 1.553.354,77)

SETEMBRO AMARELO

MÊS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS 1
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.899, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

"Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)."

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e de acordo com o inciso VI do artigo 4º da Lei nº. 4.245 de 15 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar da ordem de R\$ R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em atendimento de verbas constantes no orçamento vigente, conforme discriminado abaixo:

Órgão/Secretaria	Funcional	Categoria	Ficha	Valor – R\$
Prefeitura – 01.01.01	02.061.0002.2.002.000.3.3.90.35.000.0000	Serviços de Consultoria	F = 26	150.000,00
TOTAL				150.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do previsto no art.1º da presente lei serão provenientes da anulação parcial de dotação constante no orçamento vigente:

Órgão/Secretaria	Funcional	Categoria	Ficha	Valor – R\$
Câmara – 02.01.01	01.031.0001.1.005.000.4.4.90.51.000.0000	Obras e Instalações	F = 660	110.000,00
Câmara – 02.01.01	01.031.0001.2.031.000.3.3.90.39.000.0000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	F = 679	40.000,00
TOTAL				150.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 5.899/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS 2
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Decreto nº 5.899/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.900, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

“Regulamenta no âmbito do Poder Executivo do município de Cosmópolis os procedimentos previstos no artigo 74 e nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que no dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que mesmo vigente conforme disposição contida no art. 193, há na nova norma vários dispositivos que pendem de prévia regulamentação;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Comunicado SDG nº 31 de 16 de junho de 2021, que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei nº 14.133, de 2021, ante o grande número de dispositivos dependentes de regulamentação que poderão definir interpretações de variada ordem;

CONSIDERANDO que o art. 74 refere-se aos casos de inviabilidade de competição, afastando, portanto, a regra de licitar;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços em geral sem o precedente processo licitatório para objetos que envolvam valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços, valores já atualizados pelo Decreto Federal nº 10.922 de 30/12/2021;

CONSIDERANDO que referidas hipóteses de dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir e que a Lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade nos termos do que dispõe o art. 5º da nova norma;

CONSIDERANDO que a priori, para realização da contratação direta especificamente baseadas no art. 74 e nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 observa a necessidade de regulamentação do disposto no art. 72 da referida Lei, especificamente no que concerne a realização do “Estudo Técnico Preliminar”, definido no inciso XX do art. 6º como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” e da forma de realização da estimativa do valor conforme §§ 1º e 2º do art. 23;

CONSIDERANDO o termo “se for o caso” observado no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que relativiza o termo “deverá”, trazendo para as mãos do gestor público a análise do caso concreto, para que ele decida pela elaboração ou não dos Estudos Preliminares;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as dispensas em razão do valor serão preferencialmente e não obrigatoriamente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

CONSIDERANDO que de acordo com a definição estabelecida no inciso LII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sítio eletrônico oficial é sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o município de Cosmópolis dispõe de sítio eletrônico oficial (www.cosmopolis.sp.gov.br), Portal da Transparência Municipal (Portal da Transparência - Prefeitura de Cosmópolis) além do Semanário Eletrônico os quais poderão ser utilizados para publicação e transparência das dispensas de licitação baseadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e respectivos contratos, aptos, portanto, a atender o disposto no parágrafo único do art. 72 de referida lei, corroborando com o decidido pelo Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão nº 2.458/20211.

CONSIDERANDO que o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensas de licitação em razão do valor;

CONSIDERANDO que o Portal Nacional de Contratações Públicas criado no âmbito da Lei nº 14.133/2021 em seu art. 174 encontra-se em parcial funcionamento desde o dia 9 de agosto de 2021, viabilizando, por ora, apenas a divulgação das aquisições/contratações dos órgãos vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (SISG) do qual essa Prefeitura não pertence;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no §2º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 para edição do regulamento que define os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo,

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Cosmópolis está autorizada a contratar bens e serviços comuns e especiais, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, vedada a aquisição de bens e contratações de serviços de luxo.

Parágrafo único. Independentemente da vedação prevista no caput a aquisição de bens e contratações de serviços de luxo em contrariedade ao interesse público tutelado, ensejará a apuração de responsabilidade do agente público que deu origem a demanda, ou seja, o autor do termo de referência, projeto básico e do subscritor do contrato ou instrumento análogo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade habituais não excedam ao necessário para cumprimento das finalidades da administração;

II – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do requisitante; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

III - bens e serviços de luxo: aqueles que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, ou seja, qualquer item que seja opcional em oposição ao necessário, ou itens acima do padrão da necessidade, onde a demanda é principalmente influenciada pela renda ou riqueza.

Parágrafo único. O enquadramento dos bens e serviços nas categorias comum, especial e luxo dependerá de exame casuístico do uso a que se destinam observando as definições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Prefeitura, independentemente da Secretaria requisitante, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, levando em consideração a predominância usual do mercado.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe no caput, na ocorrência de compras e contratações no exercício com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A elaboração dos ETPs – Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 e nos casos de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

§ 1º No caso da inexigibilidade fundamentada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, deverá a justificativa da contratação vir acompanhada de elementos que indiquem que a forma de contratação eleita pela Administração é a mais adequada para a perfeita satisfação do interesse público tutelado.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

Art. 5º Toda contratação direta a ser realizada com base no disposto no art. 74 e nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, independentemente do valor, deverá observar o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 6º As Secretarias e o Gabinete poderão instaurar procedimento de inexigibilidade e dispensa de licitação em razão do valor, devendo, para tanto, instruí-lo com documento de formalização de demanda (Anexo A) que indique o(s) motivo(s) e fundamento(s) da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço e do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Termo de Referência indicado no caput, preferencialmente, deverá seguir o modelo indicado no Anexo B deste regulamento e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, podendo utilizar como referencial o descriptivo do bem ou serviço disponibilizado pela Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), Fundação para o Desenvolvimento de Educação (FDE), Plataforma do Governo Federal (CATMAT/CATSER), dentre outros, podendo, ainda, indicar marcas de referência nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

II - a quantidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado;

III - o regime de fornecimento e/ou execução do serviço com indicação do prazo e local de entrega/execução; e

IV - indicação do agente público responsável pelo acompanhamento do fornecimento ou prestação dos serviços.

§ 2º Considerando o princípio da segregação de funções, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, os pedidos de abertura de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação em razão do valor da Secretaria de Administração deverão ser formalizados pelo Secretário da pasta.

Art. 7º No caso de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser observados o disposto nos art. 8º ao art. 13 deste Decreto.

Art. 8º A realização da pesquisa de preços é de responsabilidade das Secretarias Requisitantes.

Art. 9º A cotação será realizada com no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida e com CNPJ ativo.

§ 1º Poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet justificando sua escolha.

§ 2º Permanecendo a inexistência de no mínimo 3 (três) fornecedores ou a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura ou no Semanário Eletrônico do Município, pelo prazo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. O pedido de pesquisa de preço com fornecedores deverá, preferencialmente, ser formalizado através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 1º No e-mail deverá ser anexado, preferencialmente, o Termo de Referência.

§ 2º Quando for realizado por e-mail deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “encaminhamento” e “leitura” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos.

§ 3º No caso de pesquisas de preços realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos a inscrição da empresa no CNPJ, contendo ainda a data da realização da pesquisa e os dados do servidor público responsável por ela.

§ 4º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 11. Na impossibilidade de obtenção de ao menos três preços nos termos do que dispõe o artigo anterior, desde que devidamente justificado e comprovado, será necessário a confirmação se o(s) preço(s) obtido(s) refere(m)-se ao preço de mercado, podendo, para tanto, o agente público se valer de consulta em:

I - tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc) ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, para apuração do valor de mercado através de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser levada em consideração o valor do “carrinho de compra” incluindo o valor do frete, devendo o mesmo ser impresso e disponibilizado no processo de contratação. Não será admitido a utilização de sites não confiáveis de leilão ou de intermediação de vendas, tais como OLX, Mercado Livre, Enjoei, etc.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, deverá ser juntado aos autos a comprovação da solicitação e dos próprios contratos ou atas de registros de preços, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis deverá observar o seguinte regramento:

§ 1º Após recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência/Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI ou SIPRO com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º Desde que devidamente justificado no processo, o município poderá adotar outras planilhas referenciais, tais como SABESP, CDHU, PINI, SIURB, FDE, etc.

§ 3º Se não houver equivalência entre item que compõe a obra ou serviço e referidas tabelas de referência, a pesquisa de referido item poderá ser através de cotação, seguindo o regramento estabelecido no art. 9º.

§ 4º Referida composição de custos unitários é de competência da área técnica de engenharia da Prefeitura.

Art. 13. Realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 12, deverá o agente público realizar a pesquisa de preços para escolha do contratado conforme art. 9º.

Art. 14. No caso de Inexigibilidade de Licitação, uma vez não ser possível estimar o valor do objeto da licitação na forma estabelecida nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e nos artigos 8º e seguintes deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 15. Instruído o processo de compra direta com o documento de formalização de demanda, termos de referência, pesquisa de preço realizada nos termos deste regulamento e documentos que demonstrem que o fornecedor detentor da melhor proposta está regular com a Fazenda Federal, FGTS e Justiça do Trabalho, o processo deverá ser encaminhado à Unidade de Suprimentos que, a seu critério, verificará os orçamentos realizados a fim de atestar a sua regularidade, bem como a compatibilidade do valor de mercado.

Art. 16. Estando devidamente instruído o processo seguirá para a Unidade Contábil para fins de ateste da disponibilidade de dotação e recursos orçamentários para suportar referida despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Dispensas realizadas em razão de valor, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 poderão dispensar a análise jurídica, salvo aquelas de valores superiores a 250 UFESPs e quando imprescindíveis a formalização do instrumento de contrato.

Parágrafo único. No caso das inexigibilidades de licitação, é obrigatório a análise jurídica, independentemente do valor da contratação.

Art. 18. Estando o processo devidamente formalizado e instruído com os documentos consignados neste Decreto, seguirá para autorização da Autoridade Competente, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. O ato que autoriza a contratação direta será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e o extrato decorrente do contrato, quando houver, no Semanário Eletrônico do Município, observado o prazo estabelecido no inciso II do art. 94, qual seja, 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura.

Art. 20. A efetivação do empenho em nome do fornecedor somente ocorrerá após autorização da autoridade competente nos termos do art. 18.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, a despesa somente poderá ser realizada, ou seja, o bem entregue ou o serviço contratado após a emissão da respectiva nota de empenho.

Art. 21. Compete ao requisitante, ao elaborar o documento de formalização de demanda, aferir se a necessidade do bem ou serviço é ou poderá ser habitual durante o exercício, ocasião em que se obriga a estimar a quantidade total necessária para atendimento da demanda, bem como se trata de parcela de um mesma obra, serviço ou fornecimento, momento em que deverá ser avaliado a pertinência do parcelamento da despesa.

§ 1º Para aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não poderá ser adotado quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 22. No caso de recebimento de documento de formalização de demanda que indique a aquisição/contratação de bens e serviços de necessidade comum a mais de uma Secretaria, cabe ao Setor de Compras interpelá-las acerca do interesse em adquiri-los ou contratá-los conjuntamente, solicitando, para tanto, as informações necessárias para instauração do competente procedimento de compra que deverá integrar todos os departamentos.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, 06 DE SETEMBRO 2022.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A

MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Demandas:

Nota Explicativa: Identificar o objeto de forma sucinta. Exemplo: Solicito a aquisição de material de limpeza conforme especificação constante no Termo de Referência que acompanha este documento.

Justificativa:

Nota Explicativa: Motivos e fundamentos da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço, bem como da sua quantidade, indicando, quando possível, os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação. No caso de inexigibilidade fundamentada no art. 74, III, informar ainda os motivos pelos quais optou-se por essa modalidade de contratação.

Fundamento Legal:

Lei 14.133/2021 (inc. I e II art. 75 ou art. 74)

Informações Complementares:

O bem ou serviço requisitado é recorrente no exercício?

Sim Não

Caso positivo, estão providenciando a contratação para atendimento do período?

Sim Não

Foi verificado se há contrato ou ata de registro de preços vigente que possa suprir a demanda?

Sim Não

Trata-se de parcela de uma mesma obra, serviço ou fornecimento?

Sim Não

Caso positivo, qual a justificativa para adoção do parcelamento?

Certos de poder contar com a compreensão de todos, agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Data

Requisitante

(AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO(A))



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO B

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Nota Explicativa: A descrição do objeto deve ser sucinta e clara, evitando descrições que admitam interpretações de variada ordem, bem como que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias ao atendimento do interesse público.

2. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Nota Explicativa: Neste item deverá ocorrer o detalhamento das principais informações sobre a aquisição ou serviço, tais como quantidade, unidade (un, cx, mt, frs, l, comp, etc.)

3. FORMA, LOCAL E PRAZOS DE EXECUÇÃO OU ENTREGA DO BEM

Nota Explicativa: De forma clara e objetiva, deverá ser apontado como será a entrega do bem ou prestação dos serviços (parcelado ou de uma única vez), o local ou os locais de entrega dos materiais ou execução dos serviços, bem como os horários disponíveis para recebimento ou execução e o prazo para entrega do material ou início da prestação do serviço.

4. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O recebimento dos bens ou serviços deverá ocorrer de forma provisória, para posterior verificação de conformidade do objeto, e definitivamente, após a verificação das especificações, da qualidade e quantidades dos materiais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

5. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O agente público que irá acompanhar e fiscalizar o fornecimento ou prestação dos serviços é _____, inscrito no CPF nº _____ e lotado nesta Secretaria.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão e aceitação da Nota Fiscal pela Secretaria demandante através de depósito ou transferência bancária em conta corrente em nome da empresa. O documento fiscal deverá, necessariamente, estar em nome da empresa fornecedora ou prestadora do serviço.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Nota Explicativa: Indicar obrigação extraordinária, tais como, prazo de validade do produto a ser entregue, necessidade de recolhimento de ART etc, bem como qualificação técnica obrigatória (inscrição no órgão de classe etc).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 5.901, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrantes desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 06 DE SETEMBRO DE 2022.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.901, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e Anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Amélia de Cássia Titanegro Zanelato	11.152.322-9	EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes	PEB I	04/08/2022	III	IV
2.	Márcia Cristina Sapatin di Salvi	19.707.134-X	EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira	PEB I	03/02/2019	II	III
3.	Maristela Franciosi Rodrigues	35.017.020-4	EMEB Alice de Campos Lapa	PEB I	08/09/2022	II	III
4.	Valéria Cristina Sala	22.480.852-7	EMEB Alice de Campos Lapa	PEB I	08/09/2022	II	III

Rua Dr. Campos Sales, 398 - Fone: (19) 3812.8000 - CEP 13150-027 - CNPJ 44.730.331/0001-52 - www.cosmopolis.sp.gov.br

1º ENCONTRO DE
CORAIS
COSMÓPOLIS

TEMA: VOZES DA PRIMAVERA

24 DE SETEMBRO ÀS 20H
AUDITÓRIO 15 DE OUTUBRO

Villa Musical **Secretaria de Cultura** **FelizCidade** **COSMÓPOLIS**

EVITE LAVAR O CARRO. SE MUITO NECESSÁRIO, USE UM BALDE E NÃO A MANGUEIRA.

Nesse tempo de estiagem, economize.

DAE **COSMÓPOLIS** **FelizCidade**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.902, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a mudança de atendimento da EMEB Dr. Moacir do Amaral, de escola de Ensino Fundamental, anos iniciais para escola de Complementação Educacional.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a diminuição da clientela da EMEB Dr. Moacir do Amaral, que atende preferencialmente alunos dos bairros Nossa Teto e Jardim Santana;

CONSIDERANDO a grande procura por parte da população por atendimento em Escola de Tempo Integral e/ou escola de Complementação Educacional com atendimento em contraturno;

DECRETA:

Art. 1º A EMEB Dr. Moacir Amaral passará a ser Escola de Complementação Educacional a atenderá os alunos da Rede Municipal em contraturno.

§ 1º Aos alunos de Ensino Fundamental – Anos Iniciais atendidos pela EMEB Dr. Moacir do Amaral passarão a ser atendidos preferencialmente na EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes.

§ 2º Esta mudança ocorrerá a partir do início do ano letivo de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afiação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**

ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2022

A Prefeitura Municipal de Cosmópolis comunica que o PE Nº 090/2022 foi homologado e adjudicado a empresa Azanha e Barbam Transportes Eireli EPP nos itens 1,2 e 6 e para a empresa Allpema Serviços e Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda ME nos itens 3,4,5 e 7 para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para uso do Cemitério Municipal.

Cosmópolis, 15 de Setembro de 2022
Antônio Claudio Felisbino Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cosmópolis
Rua Dr. Campos Sales, 398 - Centro - Cosmópolis – Estado de São Paulo.
Telefone: (019) 3812 8000 - CEP. 13.150-000

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 028/2022

A Comissão Municipal de Concurso Público, no uso de suas atribuições e em consonância com a legislação vigente, faz saber que ficam convocados os candidatos habilitados no **Concurso Público nº 002/2018, 001/2019** para atribuição da vaga, conforme abaixo discriminado:

Dia: 19.09.2022 (segunda-feira)
Local: Setor de Recursos Humanos
Horário: 09h00min

Função: Cuidador Infantil

Candidatos Classificados em 58º e 59º lugar
58º- Daiany Karina Pinheiro da Silva
59º- Jamile Santos Ribeiro Pelissari

Função: Motorista Escolar

Candidato Classificado em 6º lugar
6º - Andreza de Siqueira Lange

Perderá os direitos decorrentes do respectivo Concurso Público, o candidato que não comparecer na data, horário e local estabelecido.

Cosmópolis- SP 15 de setembro de 2022

Rosa Cristina Mascaro
Presidente da Comissão de Concurso Público

EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de Cosmópolis
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
R. Ramos de Azevedo, 345 - Centro, Cosmópolis - SP - CEP 13150-025
Tel. (19) 3812-1971 - educacao@cosmopolis.sp.gov.br



EDITAL SE Nº 08/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O QUE SEGUE:

Estarão abertas as **INSCRIÇÕES** para as Escolas Municipais de Educação Infantil, no período de **29 de agosto a 30 de setembro de 2022**, conforme exigências a seguir:

01- Educação Infantil – 0 a 3 anos: INSCRIÇÃO

Locais: EMEBs. de Educação Infantil.

Horário: De acordo com o dia e horário estabelecido pelas escolas.

Documento Exigido: Cópia da Certidão de Nascimento.

Apresentar no ato da inscrição: - Carteira de vacinação atualizada;

- Comprovante de residência;
- Cópia do RG e CPF do pai e da mãe (ou do responsável legal);
- Atestado de trabalho (mãe), se tiver.

Faixas etárias para atendimento:

A- **Nível I** – 04 meses a 02 anos a completar até 31/03/2023 - (Berçário 1 e Berçário 2).

B- **Nível II** – 02 e 03 anos a completar até 31/03/2023 - (Maternal 1 e Maternal 2).

02- Educação Infantil – 4 e 5 anos: INSCRIÇÃO

Locais: EMEBs de Educação Infantil.

Horários: De acordo com o dia e horário estabelecido pelas escolas.

Documentos: - Cópia da Certidão de Nascimento;

- Cópia do RG da criança (se tiver);
- Cópia do comprovante de residência;
- Cópia do Cartão do SUS (da criança);
- Cópia do RG e CPF do pai e da mãe (ou do responsável legal);
- Cópia da Carteira de vacinação atualizada.

Faixas etárias para atendimento:

- A- **Fase 1** – 04 anos a completar até 31/03/2023.
- B- **Fase 2** – 05 anos a completar até 31/03/2023.

Demais esclarecimentos serão feitos nas Unidades Escolares Municipais com os Senhores Diretores de Escola.

Cosmópolis, 25 de agosto de 2023.

Prof. Luciano Bento Ramalho
Secretário Municipal de Educação



*Prefeitura Municipal de Cosmópolis
Estado de São Paulo*
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
R. Ramos de Azevedo, 345 - Centro, Cosmópolis - SP - CEP 13150-025
Tel. (19) 3812-1971 - educacao@cosmopolis.sp.gov.br



EDITAL SE Nº 09/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O QUE SEGUDE:

01- Abertura de Inscrições e Matrículas para as Escolas de Complementação Educacional Emebs. Profa. Maria Helena Cardia Morelli e Dr. Moacir Amaral.

Período das Inscrições: 19 a 30 de setembro de 2022.

Local: EMEB. Profa. Maria Helena Cardia Morelli – Avenida da Saudade, nº 2057, em Cosmópolis – SP.

Horários: 8h às 11h e das 14h às 16h.

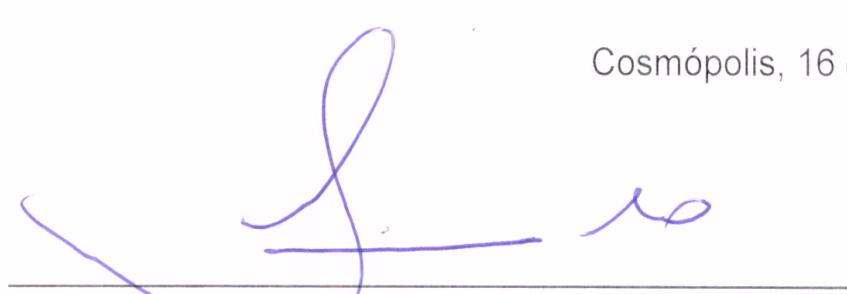
Documentos Necessários:

- Cópia da Certidão de Nascimento;
- Apresentação da Carteira de Vacinação e outros documentos a critério da direção da UEM.

Observação: Os alunos regularmente matriculados e frequentes no ano letivo de 2022 farão REMATRÍCULA, após o processo avaliatório respectivo.

Maiores informações serão obtidas no local das inscrições.

Cosmópolis, 16 de setembro de 2022.



Prof. Luciano Bento Ramalho
Secretário Municipal de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

LOCATÁRIO: Prefeitura Municipal de Cosmópolis; **LOCADOR:** Clóvis Filipov - **Contrato nº 040/2022;** **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; no valor total de R\$ 42.000,00 e o valor mensal de R\$ 3.500,00; **ASSINATURA:** 09/09/2022; **OBJETO:** Locação de imóvel para a Secretaria de Administração – Setor de Patrimônio e Arquivo Administrativo Municipal; **MODALIDADE:** Dispensa de Licitação; **Base Legal:** Art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Cosmópolis, 15 de setembro de 2022.
Secretaria dos Negócios Jurídicos

CÂMARA

RESUMO DOS TRABALHOS DA 28^a SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H30MIN., SEGUNDA-FEIRA, 2^a SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA.

Vereadores: Adriano Luiz de França, André Luiz Barbosa Franco, Anézio Vieira da Silva Junior, Cristiane Regina Paes, Dr. Élcio Amâncio, Eliane Ferreira Lacerda Defáveri, Dr. Eugenio Carlos de Moraes Moreira da Silva, Fernando Wilson Aguiar Torres, Renato Muniz de Andrade, Renato Trevenzolli, Ricardo Fernando Guimarães, Talita dos Santos Pereira Chaves

1^a PARTE – EXPEDIENTE

1. Leitura da Mensagem Espiritual.
2. Chamada dos Senhores Vereadores.
3. Leitura e votação da Ata da 27^a Sessão Ordinária do ano de 2022 – aprovada por unanimidade.
4. Leitura de correspondências recebidas do Poder Executivo: Ofício nº 977/2022 e respostas dos Requerimentos nºs. 2, 45, 110, 188, 237 a 239, 241 e 242, 246, 256, 261 e 263 a 270/2022.
5. Leitura do Projeto de Lei nº 54/2022, de autoria da Vereadora Cristiane Paes, que “Dispõe sobre licença especial ao servidor público municipal para estudar”.
6. Leitura e única discussão do Requerimento nº 282/2022, de autoria do Vereador Adriano França, requerendo ao Executivo informações sobre contas bancárias da Prefeitura Municipal, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
7. Leitura e única discussão do Requerimento nº 283/2022, de autoria do Vereador Adriano França, requerendo ao Executivo informações sobre saldos da Prefeitura Municipal em contas mantidas em instituição bancária privada, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
8. Leitura e única discussão do Requerimento nº 284/2022, de autoria dos Vereadores Fernandinho Torres, Adriano França e André Maqfran, requerendo ao Executivo informações sobre a frota da Prefeitura Municipal, incluindo todas as secretarias, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
9. Leitura e única discussão do Requerimento nº 285/2022, de autoria do Vereador Ricardo Guimarães, requerendo ao Executivo informar sobre a possibilidade

- de implantar o serviço de entrega domiciliar de medicamentos da Farmácia Municipal a pacientes idosos, acamados e/ou com comorbidades, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
10. Leitura e única discussão do Requerimento nº 286/2022, de autoria da Vereadora Talita Chaves, requerendo ao Executivo informações sobre os serviços relacionados ao transporte público do Município prestados pela empresa Auto Viação Campestre, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
11. Leitura e única discussão do Requerimento nº 288/2022, de autoria do Vereador Junior Vieira, requerendo ao Executivo informações sobre compras de medicamentos de alto custo no Município, conforme especificado – aprovado por unanimidade.
12. Leitura e única discussão da Moção nº 36/2022, de autoria da Vereadora Talita Chaves, apresentando CONGRATULAÇÕES ao Grupo Especial de Patrulhamento Ambiental e Rural (GEPAR), Grupo de Operações com Cães (GOC) e Ronda Ostensiva Municipal (ROMU) pelos relevantes serviços prestados no Município – aprovada por unanimidade.
13. Leitura e única discussão da Moção nº 37/2022, de autoria da Vereadora Cristiane Paes e dos Vereadores Adriano França, André Maqfran, Junior Vieira, Eliane Lacerda, Fernandinho Torres, Renato da Farmácia, Renato Trevenzolli, Ricardo Guimarães e Talita Chaves, apresentando APOIO à aplicação da Lei 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira – aprovada por unanimidade.
14. Leitura e única discussão da Moção nº 38/2022, de autoria da Vereadora Eliane Lacerda, apresentando CONGRATULAÇÕES à família do sr. Frank Willian da Silva – aprovada por unanimidade.
15. Palavra dos Senhores Vereadores.
16. Comunicações à Casa.
17. Intervalo Regimental - dispensado.

2^a PARTE – ORDEM DO DIA

1. Segunda discussão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, de autoria dos Vereadores Junior Vieira, Adriano França, Cristiane Paes, Eliane Lacerda, Fernandinho Torres, Ricardo Guimarães e

Talita Chaves, que “Dispõe sobre modificar o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis” – aprovada por unanimidade.

2. Segunda discussão do Projeto de Lei nº 55/2022, de autoria do Vereador Ricardo Guimarães, que “Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.401/2011 (proibição de queimadas)” – aprovado por unanimidade.
3. Segunda discussão do Projeto de Lei nº 56/2022, de autoria da Vereadora Talita Chaves, que “Institui a Semana de Apoio aos Pacientes de Doenças Raras” – aprovado por unanimidade.
4. Segunda discussão do Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria da Vereadora Talita Chaves, que “Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego” – aprovado por unanimidade.

PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Renato Trevenzolli
Presidente

Publicado na Secretaria na data “supra”.

Maria Cristina Mathenhauer Guerreiro
Supervisora Legislativa Administrativa